

DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Humberto Luiz Mussi de Albuquerque

INTRODUÇÃO

Paira na doutrina e na jurisprudência, com relativa frequência, controvérsias sobre a caracterização, conceito, regime de responsabilidade, prova e reparação do dano moral coletivo nas relações de trabalho, bem como suas diferenças em relação ao dano moral individual. Esses e outros pontos serão abordados neste singelo estudo.

Pretende-se, nas linhas a seguir, desmistificar, ou pelo menos contribuir para essa profícua discussão jurídica, tendo vista a relevância do tema e sua função social, pois a responsabilidade civil por danos morais coletivos tornou-se um dos principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho para reprimir e dissuadir comportamentos lesivos ao ordenamento jurídico-trabalhista.

2. A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA ENTRE O BEM PÚBLICO E O BEM PRIVADO

Todo direito tem como um objeto

um bem, um bem juridicamente protegido. A palavra bem deriva de *bonun*, felicidade, bem-estar. Bem é tudo aquilo que pode oferecer aos homens alguma utilidade. Não deve ser confundido com coisa. Sob uma perspectiva jurídica, bem é aquilo que tem valor, não necessariamente valor pecuniário: é uma utilidade econômica ou não econômica.¹

Até a metade do século XX prevalecia no direito a dicotomia entre bens públicos e bens privados. Presa à noção de *individualismo* e de *propriedade*, essa dicotomia estabelecia que bens particulares são os que têm como titular uma pessoa natural ou jurídica de direito privado, e bens públicos os que pertencem a uma pessoa jurídica de direito público interno.²

Posteriormente, com a formação da

1 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1, p. 304.

2 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 49-50.



Foto: FETHEPAR

Humberto Luiz Mussi de Albuquerque

Procurador do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em Curitiba/PR. Mestre em Direito do Trabalho pela USP.

denominada “sociedade de massa”, percebeu-se que essa classificação já não era suficiente para atender as novas necessidades e situações que transcendem o âmbito do indivíduo, passando os bens e interesses metaindividuais a despertar maior preocupação dos legisladores e aplicadores do direito.

Com efeito, os interesses metaindividuais resultam da sociedade de massa. Esse modelo de sociedade faz com que novos valores ganhem espaço, e o valor coletivo surge como resultado da união dos direitos individuais. Os sujeitos, agora, passam a ser vistos como integrantes de grupos sociais, impondo-se o reconhecimento de novos direitos que não se restringem ao indivíduo e cuja titularidade repousa em um grupo, uma classe, uma categoria ou mesmo em toda a coletividade. O homem em sua dimensão individual divide espaço com o homem em sua dimensão coletiva.³

Coerente com essa nova realidade, a CF/88 orientou-se para a realidade do século XXI e determinou expressamente no art. 129, II, a proteção dos interesses coletivos *lato sensu*, que, posteriormente, foram devidamente conceituados no art. 81 e incisos da Lei 8078/90.

Esse diploma tripartiu os interesses metaindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos, seguindo uma ordem

decrecente no nível de coletivização: os difusos, que dizem respeito a titulares indeterminados e ligados por circunstâncias de fato; os coletivos (*strictu sensu*), que pertencem a um grupo, categoria ou classe, ligados por uma relação jurídica base; e os individuais homogêneos, que são direitos individuais passíveis de exercício coletivo por possuírem origem comum.

A CF/88 elencou em seu texto diversos dispositivos que têm por conteúdo a proteção de interesses metaindividuais, tais como: a igualdade perante a lei, a saúde, o equilíbrio do meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, o uso da propriedade adaptado à função social, entre tantos outros.⁴

Todos esses bens e interesses foram protegidos juridicamente e pertencem à coletividade, em todas as suas dimensões possíveis (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a sociedade).

3. CARACTERIZAÇÃO E CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO

Dano, para Helita Barreira Custódio,⁵ é a “diminuição ou subtração de um bem jurídico”. Sérgio Severo o conceitua como uma “lesão de interesses juridicamente protegidos.”⁶

3 Como diz Mancuso, “nesta sociedade de ‘massa’ não há lugar para o homem enquanto indivíduo isolado; ele é tragado pela roda-viva dos grandes grupos de que se compõe a sociedade; não há mais preocupação com as situações jurídicas individuais, o respeito ao indivíduo enquanto tal, mas, ao contrário, os indivíduos são agrupados em grandes classes ou categorias, e como tais normatizados.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 77).

4 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, cit., p. 51.

5 CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millenium, 2006, p. 563. Bem jurídico, para ela, “é qualquer bem reconhecido e protegido pela lei,” abrangendo “não somente as propriedades, o patrimônio, mas também a honra, a saúde, a vida, todos os bens para os quais o direito de todos os povos civilizados confere, hoje, proteção.” (Idem, p. 563)

6 SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 6.

Dano, portanto, é toda “lesão a um bem jurídico”⁷.

Os bens coletivos, sendo bens juridicamente protegidos, também podem sofrer lesão e, em razão disso, produzir uma reação do sistema jurídico no sentido de coibir e sancionar tais atos. Essa reação deve ser firme, proporcional à importância desses bens, que são fundamentais e pertencem a toda coletividade.

Especificamente nas relações de trabalho, os danos a bens e interesses metaindividuais podem ser materializados em situações como: discriminação ilegal na contratação de trabalhadores; violação à intimidade e à vida privada dos empregados; inadequação do meio ambiente do trabalho; improbidade na admissão de servidores; desrespeito à proteção conferida às pessoas portadoras de deficiência, inobservância do patamar jurídico mínimo de proteção ao trabalhador, entre outras.

Em todos essas hipóteses de danos coletivos, não se pode deixar de reconhecer a presença de efeitos negativos que o ato lesivo produz em relação a determinadas coletividades, como a repulsa, a perplexidade e a consternação.⁸

Essa sensação de repúdio, de indignação, ocorre porque a comunidade, por ser formada pela reunião de pessoas que vivem em determinado território, é guiada por valores que resultam da união dos valores de cada um dos indivíduos que a compõem: se cada

indivíduo possui os seus valores, a comunidade, por ser formada por um conjunto de indivíduos, também possui valores próprios.⁹

Portanto, partir do momento em que os valores coletivos acolhidos pela ordem jurídica, que é o caminho seguro escolhido pela comunidade para alcançar o bem comum, deixam de ser observados por quem quer que seja, emerge um dano coletivo que atinge o autorrespeito e a autoestima dessa mesma comunidade.¹⁰

Como se vê, essa agressão não atinge a esfera moral de apenas um ou alguns dos seus integrantes; ela atinge aquilo que a comunidade tem de mais importante: os seus valores fundamentais, valores que foram eleitos para nortear o modo de agir de todos os seus integrantes.

*Como bem pontua Ramos, “será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.”*¹¹

7 Cf. Fiorillo, Curso de direito ambiental...cit., p. 34.

8 MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 159.

9 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo, v. 12, p. 44-62, out/dez, 1994, p. 51

10 Não deve causar estranheza a reparação do dano moral a outros que não pessoas físicas, pois há tempos a jurisprudência admite a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral. Nesse sentido, a S. 227 do STJ.

11 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998.

Nessa mesma linha, Xisto Tiago de Medeiros Neto aduz que, “toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á o dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e aprendidos em dimensão coletiva (por todos membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo.”¹²

Portanto, esclarecidas as suas principais características, pode-se conceituar o dano moral coletivo como sendo “a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico.”¹³

4. FUNDAMENTO LEGAL

A CF/88 consagrou o princípio da reparação integral e reconheceu expressamente a possibilidade de reparação do dano moral no art. 5º, V e X, ao assegurar “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem” (art.

5º, V), e ao tornar “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê, em seu art. 6º, VI, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e *morais*, individuais, *coletivos e difusos*.” (destaquei).

Da mesma forma, o art. 1º da lei 7347/85 (lei da Ação Civil Pública), dispõe: “regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por *danos morais* e patrimoniais *causados: VI - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (destaquei).

5. DIFERENÇAS ENTRE O DANO MORAL COLETIVO E O DANO MORAL INDIVIDUAL

O dano moral coletivo de modo algum se confunde com o dano moral individual sofrido pelo trabalhador por força dos mesmos fatos.

Com efeito, se um empreendedor, por exemplo, degrada a qualidade do meio ambiente do trabalho, descumprindo as normas ambientais trabalhistas, prejudicando a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, o fato enseja duas atuações diversas: poderá o Ministério Público do Trabalho ou qualquer outro ente legitimado, por meio de ação civil pública, formular pedido (que terá como beneficiária toda a coletividade) pleiteando o restabelecimento do equilíbrio ambiental e o pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados em decorrência dessa degradação; e, ao mesmo tempo, poderá

12 MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo: fundamentos, características e sistemas de reparação*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 136-137.

13 MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 170.

o trabalhador que sofreu algum dano em sua integridade psicofísica ingressar em juízo pretendendo indenização moral/material pelos prejuízos sofridos.

Enquanto o dano moral individual configura-se quando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e a reputação de trabalhadores individualmente considerados são atingidas por ato abusivo e ilícito praticado pelo empregador, e tem como pressuposto a dor moral, a humilhação e o constrangimento sofrido por cada um dessas pessoas, o dano moral coletivo possui natureza metaindividual, relacionando-se com os interesses coletivos de uma comunidade e materializando-se com o abalo no autorrespeito e na autoestima da coletividade, que, por fim, merece algum tipo de reparação diante da violação aos seus valores fundamentais.

Além disso, o dano moral individual suscita, para sua reparação, o ajuizamento de ações individuais de indenização pelos próprios trabalhadores, ou então de ação coletiva pelo sindicato profissional, como substituto processual dos lesados. O dano moral coletivo, por sua vez, somente pode ser reparado por meio de ações propostas por legitimados específicos, como as associações, os sindicatos, o Ministério Público do Trabalho e as demais entidades mencionadas no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e no art. 82 da Lei nº 8.078/90.

Outra diferença fundamental entre o dano moral individual e o dano moral coletivo encontra-se na destinação dos recursos provenientes da condenação judicial: os valores atribuídos ao dano moral individual serão carreados para os trabalhadores lesados, individualmente considerados, ao passo que os oriundos do dano moral coletivo serão

destinados, regra geral, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (Lei 7.998/98).¹⁴

6. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A CF/88, ao reconhecer em seu texto um espectro de interesses metaindividuais, também conferiu significativa importância e especial proteção a esses interesses. A previsão de garantias como a “proteção ampla dos direitos” e a “reparação integral dos danos” (art. 5º, II, V, X e XXXV) são resultados dessa

14 Nesse sentido, veja-se recente decisão da lavra do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no RR – 12400-59.2006.5.24.0061, cujo extrato transcreve-se a seguir: “[...] O Tribunal sul-mato-grossense deu provimento ao recurso quanto à obrigação de a Alumtek não mais utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologatório de rescisão contratual mediante lide simulada, sob pena de multa. Mas entendeu que não houve dano moral coletivo, porque se tratava de direitos individuais homogêneos, já que foram poucos (apenas cinco os ex-empregados da empresa incentivados a intentarem ação trabalhista para recebimento das parcelas rescisórias), os quais “poderiam buscar os meios legais disponíveis para satisfação individualmente”, não representando, portanto, interesse coletivo. O MPT recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho buscando a reforma da decisão quanto ao dano moral coletivo. O Ministro Waldir de Oliveira da Costa, relator do processo no TST, divergiu do entendimento regional ao dizer que o fato de serem direitos individuais homogêneos não impede a caracterização do dano moral coletivo e a gravidade da ilicitude dá ensejo à indenização por dano moral coletivo, pois atinge o patrimônio moral da coletividade. Em seu voto, Waldir Oliveira da Costa ressaltou que a simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, afronta as disposições do art. 477 da CLT. Mais: que a conduta, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente, atenta, em última análise, contra a dignidade da própria justiça, mancha a credibilidade do Poder Judiciário e atinge toda a sociedade. O valor da indenização será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. *Notícias do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=12743&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=alumtek>. Acesso em: 23 agosto 2011

proeminência e não podem ser esquecidas na aplicação de nenhum dos institutos relacionados aos direitos coletivos.

Alçando-os a direitos fundamentais, a CF/88, coerentemente, conferiu-lhes uma série de garantias para sua efetividade e exigibilidade, que se materializam, entre outras, através de instrumentos de prevenção e reparação do dano metaindividual e de acesso à justiça. Sendo robustas as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, o direito fundamental será eficaz e exigível na mesma proporção.

A responsabilidade civil por danos a interesses metaindividuais não pode ficar indiferente a essa realidade. Por ter como nota distintiva o poder de estimular providências preventivas e de ampliar o acesso à justiça, um dos instrumentos destinados a cumprir esse papel é a responsabilidade objetiva. Através dela é possível conseguir do empreendedor resultados melhores do que os produzidos pela sua diligência ordinária, estimulando-o a gerir os riscos de sua atividade e prevenir a ocorrência de danos metaindividuais.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, apoiado nas lições de Rodolfo Camargo Mancuso, aduz que a teoria clássica da culpa não se adapta à responsabilidade por danos causados a bens e interesses difusos e coletivos, pois, neste caso, o foco deve ser deslocado mais para a efetiva reparação do dano causado do que para análise da culpa do agressor; por isso, reconhece que a responsabilidade em matéria de interesses metaindividuais deve ser a objetiva, a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.¹⁵

15 MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano moral*

Não se concebe, portanto, que, para a responsabilização civil por danos ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho, pela exploração do trabalho infantil, pelo trabalho escravo e forçado, entre outras situações, seja necessário demonstrar a culpa do causador da lesão, pois os efeitos prejudiciais observados revelam a antijuridicidade da ação ou omissão do agente e seu dever de indenizar, ressalvadas as excepcionais hipóteses de excludentes de responsabilidade, como a força maior, o caso fortuito, a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade (arts. 393, par. único e 188, ambos do CC).¹⁶

O mesmo pode-se dizer em relação ao fato de terceiro, pois, com o CC/02, ao invés da culpa presumida, o risco passou a ser o alicerce dessa imputação (art. 933). Hironaka¹⁷ esclarece que o fundamento da designação desse responsável está atrelada à noção de risco, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva: “o responsável é aquele que deve assumir os riscos que foram realizados”.

Dessa forma, a responsabilidade civil do empregador por ato de empregado, do comitente por seus prepostos (inc. III do art. 932 do CC), especialmente nos contratos de terceirização, será objetiva, inclusive em relação aos danos de natureza metaindividual.

7. A PROVA DO DANO

O dano moral coletivo, por decorrer de

coletivo. 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 180.

16 Id., *ibid.*, p. 179.

17 HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 153.

conduta lesiva que atinge valores fundamentais da comunidade, traz como consequência inevitável a sensação coletiva de transtorno e desapareço, cuja magnitude é proporcional à gravidade do dano.

Sua configuração, portanto, não exige a prova do prejuízo ou da sensação negativa no universo interior de determinada coletividade, mas é inferida *in re ipsa*, ou seja, pela mera ocorrência do fato violador.

Carlos Alberto Bittar Filho,¹⁸ após esclarecer que o “dano moral coletivo é a injusta lesão na esfera moral de uma dada comunidade”, arremata dizendo que, “tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)”

Portanto, para a imposição do dever de indenizar dispensa-se a exigência de prova concreta da lesão, sob pena de esvaziar-se o conteúdo do instituto.¹⁹

Aliás, esse posicionamento é o mais adequado considerando “(a) que os efeitos dos danos causados são diretamente captados da sua ocorrência, consequência da índole moral dos interesses transindividuais tutelados; (b) estarem tais interesses espraiados de maneira fluida por determinadas coletividades, na maior

parte dos casos havendo indeterminação dos indivíduos; (c) a natural dificuldade de uma aferição exata da sua extensão e profundidade; e, ainda, (d) a relevância da sua reparação para o equilíbrio social.”²⁰

8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor da indenização por dano moral coletivo deve ser fixado por arbitramento do juiz, conforme as circunstâncias do caso, pois não há dispositivo legal estabelecendo critérios objetivos a respeito.

Tendo em vista as características específicas do dano moral coletivo, a condenação pecuniária possui natureza preponderantemente sancionatória em relação ao ofensor, e dissuasória em relação a terceiros, realçando o caráter preventivo da responsabilidade civil por danos metaindividuais.²¹

Veja-se que, nas questões individuais, as peculiaridades da lesão em face da vítima são mais visivelmente identificadas e a função compensatória termina por assumir certa supremacia em relação ao caráter pedagógico, ensejando, no mais das vezes, maior consideração na esfera jurisprudencial; contudo, nas hipóteses de dano moral coletivo, por força da inegável relevância de sua reparação, torna-se essencial cumprir as duas funções, com a necessária valorização da função pedagógica.

Em linhas gerais, a doutrina e a jurisprudência adotam os seguintes parâmetros para a fixação do valor da indenização pelo

18 BITTAR FILHO, op. cit., p. 55.

19 Assim se posiciona o STJ: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. ART. 20, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação.(...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Ac. STJ, 4ª Turma, REsp 851522 / SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 29.06.2007)

20 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo: fundamentos, características e sistemas de reparação*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 152.

21 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 202.

dano moral coletivo: a) a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão na sociedade; b) a situação econômica do ofensor, para que se possa aplicar a finalidade punitiva e pedagógica da sanção; c) o eventual proveito obtido com a conduta ilícita do agressor, mais uma vez fazendo menção à função sancionatória, para que não estimule o agente a permanecer realizando atos ilícitos; d) o grau da culpa ou dolo; e) o nível de reprovabilidade dos indivíduos pela conduta do agente, para que seja levada em conta a repercussão que o ato gravoso causou na vida da coletividade atingida.²²

Como bem destaca Medeiros Neto,²³ é “imperioso, pois, que o lesante aprenda, pela sanção pecuniária imposta, a força da reprovação social e dos efeitos deletérios decorrentes da sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do seio da coletividade; somente assim é que se possibilitará recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta violadora de direitos essenciais da coletividade não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá desestímulo, no universo social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda coletividade”.

9. A DESTINAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA

Com o reconhecimento jurídico da reparabilidade do dano moral coletivo, tornou-se necessária a criação de um meio que, ao mesmo tempo, impedisse os agressores de se livrarem da reparação do dano sob o argumento

de que seria impossível individualizar os lesados, e permitisse, ao menos de forma indireta, que todos os atingidos pelo ato lesivo fossem ressarcidos pelos danos sofridos.

Buscando solucionar esses inconvenientes, o legislador inseriu no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade, com a finalidade de reconstituir os bens lesados.

Há áreas temáticas para as quais foram criados fundos próprios, com objetivos específicos, os quais se encontram aptos a receberem valores decorrentes de condenações judiciais por danos coletivos.

No caso de interesses metaindividuais de natureza trabalhista, o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n.º 7.998/90, que custeia o seguro desemprego e o financiamento de políticas públicas que visem à redução do desemprego, possui compatibilidade e especialização com tais interesses, podendo ser destinatário de parcelas pecuniárias provenientes de indenizações por danos morais coletivos.

Sobre esse assunto, Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁴ diz que, “como o objetivo do fundo é gerar recursos para a reconstituição dos bens lesados, deve ser usado com certa flexibilidade, podendo ser destinado à finalidade compatível com sua origem. No caso da defesa dos interesses coletivos na área trabalhista,

22 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 208-210.

23 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 200.

24 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Processo coletivo do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2003, p. 262

deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, tanto a multa prevista no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público, quanto aquela postulada em juízo através da ação civil pública, podem reverter a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.”

É possível juridicamente, também, destinar-se a quantia arbitrada judicialmente a título de indenização por dano moral coletivo a outras entidades beneficiárias além do fundo previsto na Lei 7347/85.

Esse redirecionamento é possível desde que o autor da ação civil pública postule, de maneira alternativa, a destinação do valor da condenação para própria coletividade ou comunidade à qual se integre, para atender finalidade que guarde relação com os interesses lesados, ou então quando as partes assim convencionarem, em conciliação firmada no âmbito da demanda coletiva.²⁵

Com efeito, apesar de o art. 13 da LACP destinar o dinheiro decorrente das indenizações por dano moral coletivo ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, não se pode dar a essa regra uma interpretação restritiva, no sentido de que apenas o fundo pode ser destinatário dessa quantia.

A LACP foi editada antes da CF/88, que estabeleceu um novo tratamento em relação aos direitos metaindividuais, buscando garantir máxima eficácia a esses direitos, em benefício da coletividade. Deve-se, portanto, adotar

uma interpretação conforme e coerente com a CF/88, que possibilite a destinação da parcela condenatória para o atendimento de finalidades específicas, a ser estabelecida no caso concreto, revertendo-se os valores pecuniários efetivamente em prol da coletividade afetada pela lesão ou da comunidade em que se insere, conferindo maior eficácia social à tutela dos bens e interesses coletivos.²⁶

Nada impede, portanto, que o Poder Judiciário, acolhendo pedido do autor da ação civil pública, ou as partes, através de composição judicial, destinem o dinheiro da indenização por danos morais coletivos, por exemplo, à campanhas educativas (cartilhas, matérias publicitárias em rádio e TV), à aquisição ou construção de equipamentos de uso coletivo, ao custeio de cursos de capacitação, à prestação de serviços sociais, à aquisição de bens e serviços para entidades com finalidades sociais e de interesse público, entre tantas outras possibilidades.

9. CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, observa-se que para a exata compreensão do dano moral coletivo o operador do direito deve desvencilhar-se de uma visão estritamente individualista do direito, reconhecendo os fenômenos de massa e sua disciplina jurídica.

O regime de responsabilidade civil, o conceito e os bens passíveis de lesão, assim como a função da reparação civil devem ser compreendidos à luz dessa nova realidade, uma realidade em que os bens e interesses coletivos

25 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 217.

26 Id., *Ibid*, p. 217.

devem ser rigorosamente protegidos, tendo em vista sua inegável relevância e alcance social.

Especificamente na seara trabalhista, onde descumprimento contumaz da legislação acarreta lesões metaindividuais dos mais variados matizes (como o trabalho escravo, a discriminação nas relações de trabalho, a exploração do trabalho infantil), o reconhecimento e a reparação do dano moral coletivo, através do adequado sancionamento do ofensor, termina por desestimular e prevenir novas lesões, coerentemente com a ampla proteção que a dignidade humana recebeu da CF/88.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo, v. 12, p. 44-62, out/dez, 1994

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millenium, 2006,

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2005

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Processo coletivo do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2003

MEDEIROS NETO. Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo: fundamentos, características e sistemas de reparação*. São Paulo: Ltr, 2004

_____. *Dano moral coletivo*. 3. ed. São

Paulo: LTr, 2012

RAMOS, André de Carvalho. **Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998

SEVERO. Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1